



ARTIGO DE OPINIÃO
POR MIGUEL LORENA BRITO

F. CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL.

A TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL ESPECÍFICA DO AJUSTE DIRECTO NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

O AJUSTE DIRECTO CONSTITUI UM DOS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS PREVISTOS NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, CARACTERIZADO PELO FACTO DE A ENTIDADE ADJUDICANTE PODER CONVIDAR DIRECTAMENTE APENAS UMA OU VÁRIAS ENTIDADES À SUA ESCOLHA A APRESENTAR PROPOSTA.

“O ajuste directo não representa uma porta aberta à arbitrariedade das entidades públicas, antes constitui um verdadeiro procedimento de contratação pública, sujeito a diversos princípios e objecto de um regime legal específico”

O ajuste directo tem assim a particularidade de, ao contrário dos demais procedimentos pré-contratuais (nomeadamente, o concurso público), não se iniciar com a publicação de um anúncio, mas sim através de um convite dirigido directamente a uma ou várias entidades escolhidas pela entidade adjudicante para apresentar proposta para a formação de um contrato público.

Por outro lado, o ajuste directo distingue-se ainda por estar sujeito a uma regulamentação legal mais reduzida relativamente aos demais procedimentos, o que confere à entidade adjudicante uma maior amplitude na conformação específica de cada procedimento em concreto.

Da análise do regime legal resulta que o ajuste directo pode assumir diversas modalidades. Desde logo, deve distinguir-se o ajuste directo com convite a uma única entidade ou com apresentação de uma única proposta do ajuste directo com apresentação de várias propostas, distinção que tem diversas implicações na tramitação e nas formalidades que devem ser seguidas em cada caso.

Assim, o ajuste directo com convite a várias entidades será um procedimento que, apesar de menos regulamentado e menos complexo, terá uma tramitação mais próxima do concurso público, devendo incluir audiência prévia e rela-

tórios preliminar e final e podendo haver lugar a eventual negociação. Além disso, apenas no ajuste directo com convite a mais do que uma entidade é necessária a fixação de um critério de adjudicação.

Já no ajuste directo em que a entidade adjudicante convide apenas uma entidade a apresentar proposta ou em que, apesar de terem sido vários os convidados, apenas uma única proposta tenha sido apresentada, há um conjunto de formalidades que estão dispensadas, como sejam a intervenção de júri (cujas funções são desempenhadas directamente pelos serviços da entidade adjudicante), a audiência prévia e a elaboração dos referidos relatórios preparatórios da adjudicação. Embora a lei não preveja a existência de uma fase de negociação nesta modalidade de ajuste directo, a entidade adjudicante pode convidar o concorrente a melhorar a sua proposta, o que, na prática, acaba por conduzir ao mesmo resultado.

Independentemente da modalidade adoptada, sublinha-se que todos os contratos celebrados por ajuste directo devem obrigatoriamente ser publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt). Esta publicitação constitui uma condição de eficácia financeira do contrato, pelo que, caso esta condição não seja cumprida, a entidade adjudicante

não poderá efectuar quaisquer pagamentos ao co-contratante. Por outro lado, a publicitação permite ainda um controlo mais rigoroso sobre os contratos celebrados por ajuste directo, uma vez que as entidades adjudicantes estão impedidas de, em anos sucessivos, convidarem sistematicamente as mesmas empresas a realizarem obras ou prestarem serviços idênticos aos anteriormente executados.

Exceptuam-se desta obrigação de publicitação os contratos celebrados na sequência de um ajuste directo simplificado, que, como o próprio nome indica, constitui um procedimento extremamente desformalizado (permitindo uma “adjudicação sobre factura”), que apenas pode ser adoptado para a celebração de contratos de aquisição de bens móveis ou de serviços até cinco mil euros e de duração não superior a um ano.

Em conclusão, verifica-se que (ao contrário do que se possa pensar) o ajuste directo não representa uma porta aberta à arbitrariedade das entidades públicas, antes constitui um verdadeiro procedimento de contratação pública, sujeito a diversos princípios e objecto de um regime legal específico que disciplina exaustivamente os casos em que pode ser adoptado, as modalidades que pode revestir e a sua tramitação em cada uma dessas modalidades. **PP**



Direito Societário e Comercial, Fusões e Aquisições
 Resolução de Litígios
 Direito Fiscal

Direito Administrativo / Ambiente
 Propriedade Intelectual
 Direito Bancário e Mercado de Capitais

Direitos Reais/ Imobiliário / Construção
 Direito Laboral e da Segurança Social

LISBOA – PORTO – LUANDA